

Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

REQUERIMENTO N° , DE 2023

(Do Deputado Nikolas Ferreira)

Solicita o encaminhamento de requerimento de informação ao Ministro de Minas e Energia, Alexandre Silveira.

Senhora Presidente,

Requeiro, com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, seja encaminhado o Requerimento de Informação em anexo, dirigido ao Ministro de Minas e Energia, Alexandre Silveira, o qual trata sobre o desligamento do Presidente da Petrobrás de quatro empresas pertencentes a este, que possuem atividades no mesmo setor da petrolífera.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 37, traz para a administração pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A mesma carta constitucional ainda impõe outros princípios norteadores da vida pública.

No presente caso, justifica-se a indagação supra requerida, ante o respeito a própria ordem constitucional vigente e os princípios mais relevantes da administração pública.

Em uma primeira análise, se acaso esteja ocupando sua Excelência cargo público concomitante com atividades privadas dentro do mesmo setor, verifica-se malferir ao menos os seguintes princípios dos quais indicamos, vejamos.

A moralidade administrativa, prevista no conhecido artigo 37, caput, da Carta da República, é um dos mais sensíveis princípios que regem a administração pública. O referido princípio, infelizmente tão vilipendiado, impõe uma atuação dos agentes públicos sob a égide da probidade, que nada mais é do que a própria essência da honestidade na administração pública.

Portanto, impõe-se ainda a observância à lealdade, e à boa-fé no trato da coisa pública. As indagações supra buscam justamente exigir o respeito ao referido princípio, ante a eventual incompatibilidade entre o exercício público e o privado.

O princípio da isonomia ou igualdade, é o pilar de sustentação de qualquer Estado Democrático de Direito. O sentimento de igualdade na sociedade moderna pugna pelo



tratamento justo e isonômico das pessoas, de forma que não haja mais desigualdades em uma sociedade como a brasileira que, por diversos fatores, já convive com as distorções do dia a dia. Este princípio remonta as mais antigas civilizações e esteve sempre embutido, dentro das diversas acepções de justiça, mesmo que com interpretações diferentes, umas mais abrangentes, outras nem tanto, ao longo da história.

O princípio da isonomia, que tem como fundamento a proibição aos privilégios e distinções desproporcionais, esbarra na possibilidade de um agente público presidir uma Estatal, e ao mesmo tempo possuir atividades privadas que possam garantir privilégios, fustigando, portanto, o tratamento isonômico em relação aos demais agentes do setor privado.

Neste mesmo sentido, tem-se o direito a livre concorrência.

Isto pois, a Constituição da República traz, em seu artigo 1701, parágrafo único, a proteção ao princípio da livre iniciativa (já contemplado, como fundamento da República Federativa do Brasil, no artigo 1º) e também prevê, expressamente, a necessidade de observância do princípio da livre concorrência.

A livre concorrência permite aos particulares concorrerem em condições de igualdade no exercício de sua atividade econômica. No presente caso, a ocupação de cargo público em empresa estatal com atividades privadas correlatas, malferiria a livre concorrência no mercado privado, sendo pois, outro fundamento para os presentes questionamentos que ora se fazem.

Por fim, eventualmente, importante avaliar o respeito ao princípio da impensoalidade que impõe ao administrador público que pratique atos voltados exclusivamente aos interesses públicos e jamais pessoais.

Sala das Comissões, de março de 2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236403309900>



LexEdit

* C D 2 3 6 4 0 3 3 0 9 9 0 0 *

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2023

Solicita ao Sr. Ministro de Minas e Energia, Alexandre Silveira, informações a respeito do desligamento do Presidente da Petrobrás de quatro empresas pertencentes a este, que possuem atividades no mesmo setor da petrolífera.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos artigos 115, I, e art. 116, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indago com o devido respeito e homenagens de praxe, à Vossa Excelência o seguinte.

Conforme noticiado em diversos canais de imprensa, Excelentíssimo Senhor Senador Jean Paul, indicado a assumir o honroso e relevante cargo de Presidente da principal estatal do país, a Petrobrás, possui, ou eventualmente possuía, em sua seara privada, ao menos 04 (quatro) empresas no mesmo setor que a petrolífera.

Colhe-se do pronunciamento do próprio indicado que esse providenciaria seu desligamento/afastamento de tais atividades, ante a flagrante inviabilidade jurídica de ocupar cargo público, concomitante com as atividades privadas no mesmo setor.

Sendo assim, no estrito cumprimento do meu dever legal de fiscalização parlamentar, indago:

1 – De fato e de direito, tendo em vista a posse como presidente da Petrobrás e como membro do conselho de administração, no último dia 26 de janeiro do corrente ano, já houve o afastamento efetivo das aludidas atividades privadas, ante as incompatibilidades jurídicas?

2 – Na eventualidade de ter procedido os necessários desligamentos, esses encontram-se formalizados em documentos que podem ser disponibilizados para consulta pública?

3 – Por fim, caso não tenha operado as hipóteses acima, poderia sua excelência, indicar os motivos pelos quais não o fez?

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 37, traz para a administração pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A mesma carta constitucional ainda impõe outros princípios norteadores da vida pública.

No presente caso, justifica-se a indagação supra requerida, ante o respeito a própria ordem constitucional vigente e os princípios mais relevantes da administração pública.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236403309900>



* C D 2 3 6 4 0 3 3 0 9 9 0 * LexEdit

Em uma primeira análise, se acaso esteja ocupando sua Excelência cargo público concomitante com atividades privadas dentro do mesmo setor, verifica-se malferir ao menos os seguintes princípios dos quais indicamos, vejamos.

A moralidade administrativa, prevista no conhecido artigo 37, caput, da Carta da República, é um dos mais sensíveis princípios que regem a administração pública. O referido princípio, infelizmente tão vilipendiado, impõe uma atuação dos agentes públicos sob a égide da probidade, que nada mais é do que a própria essência da honestidade na administração pública.

Portanto, impõe-se ainda a observância à lealdade, e à boa-fé no trato da coisa pública. As indagações supra buscam justamente exigir o respeito ao referido princípio, ante a eventual incompatibilidade entre o exercício público e o privado.

O princípio da isonomia ou igualdade, é o pilar de sustentação de qualquer Estado Democrático de Direito. O sentimento de igualdade na sociedade moderna pugna pelo tratamento justo e isonômico das pessoas, de forma que não haja mais desigualdades em uma sociedade como a brasileira que, por diversos fatores, já convive com as distorções do dia a dia. Este princípio remonta as mais antigas civilizações e esteve sempre embutido, dentro das diversas acepções de justiça, mesmo que com interpretações diferentes, umas mais abrangentes, outras nem tanto, ao longo da história.

O princípio da isonomia, que tem como fundamento a proibição aos privilégios e distinções desproporcionais, esbarra na possibilidade de um agente público presidir uma Estatal, e ao mesmo tempo possuir atividades privadas que possam garantir privilégios, fustigando, portanto, o tratamento isonômico em relação aos demais agentes do setor privado.

Neste mesmo sentido, tem-se o direito a livre concorrência.

Isto pois, a Constituição da República traz, em seu artigo 1701, parágrafo único, a proteção ao princípio da livre iniciativa (já contemplado, como fundamento da República Federativa do Brasil, no artigo 1º) e também prevê, expressamente, a necessidade de observância do princípio da livre concorrência.

A livre concorrência permite aos particulares concorrerem em condições de igualdade no exercício de sua atividade econômica. No presente caso, a ocupação de cargo público em empresa estatal com atividades privadas correlatas, malferiria a livre concorrência no mercado privado, sendo pois, outro fundamento para os presentes questionamentos que ora se fazem.

Por fim, eventualmente, importante avaliar o respeito ao princípio da impensoalidade que impõe ao administrador público que pratique atos voltados exclusivamente aos interesses públicos e jamais pessoais.

Sala das Comissões, de março de 2023



LexEdit

* C D 2 3 6 4 0 3 3 0 9 9 0 0